



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

PARECER N.º 267/SPACC/PGM/2023

PROCESSO: 00600-00005693/2022-72-e

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEMPOG.

ASSUNTO: Análise Preliminar – licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, INCLUINDO O SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E O PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Secretário,

Conforme preceito do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/02, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, para fins de análise e aprovação da Minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, ao Decreto Municipal n.º 16.687/20, Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Trata-se de despesa licitação na modalidade pregão, licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, destinada à participação exclusiva para ME/EPP, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, INCLUINDO O SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

EQUIPAMENTOS E O PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal De Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO INTERNO Nº. 27/2022/DA/GAB/SEMPOG, eDOC 2573911E;
2. PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA, eDOC 683D06BD;
3. ANEXO I Nº. 1/2022 – DA/SEMPOG, eDOC 8D22EB39;
4. ANEXO II Nº. 1/2022 – DA/SEMPOG, eDOC 02FEB0D9;
5. ANEXO III Nº. 1/2022 – DA/SEMPOG, eDOC E0601CCC;
6. ANEXO IV Nº. 1/2022 – DA/SEMPOG, eDOC B883DA7A;
7. ANEXO V Nº. 1/2022 – DA/SEMPOG, eDOC 6442C3A8;
8. MODELO DE FICHA DE MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTO, eDOC 06DEA9A5;
9. MODELO DE PROPOSTA, eDOC 0339F37A;
10. DESPACHO Nº. 4/2022 – DA/SEMPOG, eDOC 22BC560E;
11. DESPACHO FUNDAMENTADO Nº. 12/2022 – DCAP/SGP, eDOC EC9A451E;
12. ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E QUANTITATIVOS, eDOC C5266235;
13. DESPACHO Nº. 3/2022 – DAA/SEMPOG, eDOC 16CE9486;
14. DESPACHO FUNDAMENTADO Nº. 22/2022 – DCAP/SGP, eDOC 3E5D3707;
15. DESPACHO Nº. 27/2022 – SML, eDOC 666B701A;
16. DESPACHO Nº. 49/2022 – DENL/SML, eDOC 9AAAB22F;
17. COTAÇÃO Nº. 22/2023 – DECOT/SML, eDOC 3AD2795C;
18. DESPACHO Nº. 21/2023 – DECOT/SML, eDOC EDAD8B52;
19. DESPACHO Nº. 72/2023 – DENL/SML, eDOC 72BC46D4;
20. COTAÇÃO Nº. 51/2023 – DECOT/SML, eDOC 44EB39FE;
21. DESPACHO Nº. 45/2023 – DECOT/SML, eDOC A9C99479;
22. TERMO DE REFERÊNCIA Nº 091/2023, eDOC 103DB50F;
23. DESPACHO Nº. 213/2023 – DENL/SML, eDOC 7A262E7A;
24. CONTROLE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CEO Nº. 030/2023 – DA/SEMPOG, eDOC 770C3057;
25. CONTROLE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CEO Nº. 031/2023 – DA/SEMPOG, eDOC BCDF459D;

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

26. DESPACHO PARA RESERVA DE SALDO N°. 6/2023 – DA/SEMPOG, eDOC A9EA56C1;
27. DESPACHO N.º 916/2023/SUORÇAM/SEMPOG, eDOC 0642D682;
28. RESERVA ORÇAMENTÁRIA N°. 854/2023 – DEXO/SEMPOG, eDOC 8AD74987;
29. RESERVA ORÇAMENTÁRIA N°. 855/2023 – DEXO/SEMPOG, eDOC 94EBACC6;
30. DESPACHO N.º 929/2023/SUORÇAM/SEMPOG, eDOC DD735BD2;
31. DESPACHO N°. 126/2023 – DA/SEMPOG, eDOC 83C7DA8F;
32. DESPACHO N°. 238/2023 – SML, eDOC 009F889B;
33. MINUTA DE EDITAL, eDOC 206C6AA7;
34. DESPACHO N°. 330/2023 – DENL/SML, eDOC E9F65BAB;
35. PARECER PRÉVIO CONTÁBIL N° 106/2023 – ATESP/SML, eDOC F93AF7EB;
36. DESPACHO, eDOC 2A96B5CC.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.520/02, o pregão é o procedimento a ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados dessa natureza aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. Ou seja, bens e serviços comuns pressupõem a inexistência de peculiaridades.

No entanto, mesmo em se tratando de aquisições ou serviços comuns, pode a Administração definir características, desde que tenha por objetivo assegurar qualidade ou desempenho, e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado, bem como, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

Da Fase Interna ou Preparatória.

A lei 10.520/02, em seu art. 3º, I, exige justificativa para a pretensa contratação, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Enumerando as exigências do dispositivo acima, temos o seguinte confronto entre a exigência legal e a presença ou não editalícia:

1) justificativa da necessidade de contratação:

Conforme exigência legal, a SML justificou a deflagração do procedimento licitatório de acordo com o que a SEMPOG, conforme Termo de Referência n.º 091/SML/2023, conforme e-DOC 103DB50F dos presentes autos.

Presente nos autos a justificativa da aquisição, conforme exigência legal.

2) definição do objeto do certame

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02 a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula nº 177 do TCU sobre o tema:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Aqui neste ponto, definição do objeto, como em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital e o Termo de Referência.

Enfim, o edital faz remissão ao Termo de Referência e seus anexos onde lá se contém o detalhamento para que os licitantes possam entender o que a administração quer contratar e, assim, ofertar um valor na competição, revelando-se uma prestação de serviços comuns, o que, de fato autoriza a licitação na modalidade pregão.

3) Termo de Referência ou Projeto Básico

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Neste quesito, o Termo de Referência n.º 091/SML/2023, acostado derradeiramente aos autos, conforme e-DOC 103DB50F e este cumpre esse propósito.

4) Definição das exigências de habilitação

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas,

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustrasse o caráter competitivo, com pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.” No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inhabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inhabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto nº 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou em seu art. 36, e incisos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante no e-DOC 206C6AA7, dos presentes autos, explicitados no seu Item 11.

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

5) Critérios de aceitação das propostas

Há nos autos esclarecimentos claros e precisos, nos itens 7 a 10 da minuta do edital, razão pela qual entendemos haver regularidade quanto a este quesito editalício.

O prazo para a inserção das propostas iniciais no sistema é de no mínimo 08 (oito) dias úteis (art. 4º, v, da lei 10.520/02).

Em caráter meramente pedagógico vale trazer à colação o seguinte julgado do TCU:

Divulgue, no portal de compras, a data da publicação do aviso do pregão eletrônico no Diário Oficial da União, bem assim publique os avisos dos pregões eletrônicos no DOU contendo todas as informações necessárias aos licitantes, incluindo as datas de encerramento do credenciamento, de recebimento das propostas e da realização dos lances.

Abstenha-se, em seus futuros certames, de encerrar o prazo de credenciamento com menos de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso do pregão no Diário Oficial da União, evitando-se, assim, restrições ao caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e arts. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005), bem assim a afronta, indireta, da regra estatuída no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, e no art. 17, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 849/2008 Plenário

6) Do Orçamento Estimativo

De acordo com o art. 15 do Novo Decreto do Pregão, se não houver expressamente estabelecido no Edital o Valor Estimado ou valor Máximo aceitável para a contratação, o mesmo terá caráter sigiloso.

Todavia, vislumbramos nos autos ampla pesquisa de mercado e o quadro estimativo de preços, constantes no e-DOC 3AD2795C, e-DOC 44EB39FE dos presentes autos, que determina o valor estimado para a pretensa contratação.

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

- 1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)
- 2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

7) Das Sanções

Consta no item 20 da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública, conforme exigência legal.

8) Do Instrumento de Contratação

O instrumento de contrato será obrigatório ou facultativo de acordo com o disposto no artigo 62, da Lei de Licitações.

Quanto ao instrumento de contratação a ser adotado no caso em tela, depreende-se do estabelecido no item 15 da referida minuta de Edital, que a futura avença se dará por intermédio de **assinatura de contrato**, que terá força obrigacional e vinculará a licitante à sua proposta, ao Termo de Referência e ao Edital de Licitação, sem prejuízo às demais obrigações decorrentes de Lei e Normas.

9) Da Licitação Exclusiva para ME/EPP

In casu, vislumbramos alterações introduzidas na Lei 123/06, determinando, quando for o caso, a realização de processo licitatório

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O referido artigo prevê o dever da Administração nesses casos, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Anteriormente, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

10) Quanto a Previsão Orçamentária

A **previsão orçamentária** é condição necessária para a abertura de licitação conforme estabelece o art. 7º da Lei 8.666/93 c/c arts. 14 e 38 da Lei 8.666/93.

Em atendimento a essas exigências legais, a SEMPOG, juntou aos autos o Controle de Execução Orçamentária – CEO – Destaque n.º 030 E 031/2023, e-DOC 770C3057 e e-DOC BCDF459D, bem como Reservas de Saldo n.º 00854 e 00855, e-DOC 8AD74987 e e-DOC 94EBACC6.

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

Todavia, ressaltamos que a SEMPOG promoveu a reserva de saldo em valores superiores ao estimado para contratação, o qual corresponde a R\$ 76.274,04 (setenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), já com as peças inclusas. Vale ressaltar que, conforme termo de referência, o valor atinente as peças corresponde a 35% do valor estimado dos serviços.

Portanto, recomendamos que a SEMPOG proceda a anulação parcial da Reserva de Saldo nº 00854/2023 (e-DOC 8AD74987), sendo que o valor estimado para serviços deverá corresponder a R\$ 49.578,12 (quarenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que saneado o apontamento elencado no item 10 deste parecer, aprovamos a minuta do edital para se deflagrar a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, INCLUINDO O SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E O PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE, visando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEMPOG, conforme descrito no Termo de Referência n.º 091/SML/2023, dos presentes autos.

Assim, os autos deverão ser encaminhados a SEMPOG para adoção das providências necessárias. Após, os autos deverão ser encaminhados a SML para demais trâmites processuais.

ACBP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. _____

Visto _____

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2023.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos

ACBP

Av. 7 de Setembro, 1044, Porto Velho – RO.
Fone: (69) 3901-3041 – CEP 76801-096
www.portovelho.ro.gov.br



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 30/05/2023, 12:21:00